



**Registro: 2017.0000827368**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043940-25.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, são requeridos QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e EDUARDO BORTMAN.

**ACORDAM**, em Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deliberaram, por maioria, a admissibilidade do tema, com a seguinte redação: "Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária ao 59 (cinquenta e nove) anos de idade." Acolhida, em sede de juízo de admissibilidade, a proposta de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes, do CPC/15, proponho as seguintes providências: a) conforme autoriza o art. 982, I, do CPC/15, suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento colegiado deste IRDR, que versem sobre o tema discutido no incidente, tendo em vista a patente insegurança jurídica e a situação anti-isonômica geradas pela divergência jurisprudencial existente, ressalvado o exame de tutela de urgência, nos termos do art. 982, § 2º, do diploma processual vigente; b) comunicação da suspensão dos processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC/15; c) comunicação ao NUGEP e ao Conselho Nacional de Justiça de que o incidente foi admitido e de que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, em atenção ao art. 979, *caput* e § 1º, do CPC/15; d) intimação da Procuradoria Geral da Justiça para intervenção no incidente e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (conforme arts. 976, § 2º, e 982, III,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC/15; e) oitiva das partes do processo no qual interpostos os recursos paradigmáticos (Processo nº 1122514-70.2016.8.26.0100), conforme art. 983, *caput*, do CPC/15; e f) oitiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, do Procon, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983, *caput*, do CPC/15). Vencidos os 13º e 15º juízes quanto à admissibilidade e os 6º e 8º juízes quanto à suspensão. Declarará voto vencido o 13º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, FÁBIO QUADROS, PIVA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, PERCIVAL NOGUEIRA, JAMES SIANO, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, FRANCISCO LOUREIRO, ELCIO TRUJILLO, LUIS MARIO GALBETTI, CARLOS ALBERTO GARBI, SILVÉRIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

**Grava Brazil**

**RELATOR**

**ASSINATURA ELETRÔNICA**



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº:  
0043940-25.2017.8.26.0000**

**REQUERENTE: EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE  
DIREITO PRIVADO**

**REQUERIDOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E  
OUTROS**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: GUILHERME FERREIRA DA CRUZ**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Questões de direito relacionadas a reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, no âmbito de contratos coletivos de plano de saúde (empresariais e por adesão) celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n. 63/03, da ANS – Tese fixada pelo C. STJ no REsp n. 1.568.244/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que não vincula os processos que versem sobre planos coletivos – Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça – Efetiva repetição de processos – Risco patente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Requisitos do art. 976, do CPC/15, preenchidos – IRDR admitido, com o seguinte tema:

***“Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.”***

**VOTO Nº 28618**

I – Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por este



Relator, com afetação das apelações interpostas no Processo Eletrônico nº 1122514-70.2016.8.26.0100, com o fim de fixar tese aplicável a tema objeto de acesa controvérsia na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, relativo à ***validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.***

A propósito, o art. 976, *caput* e incisos, do CPC/15, assim reza:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Ambos os requisitos estão preenchidos no caso, quanto ao tema acima apontado, a autorizar o recebimento e processamento do IRDR.

**(i) Da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito**

É notória a repetição de processos envolvendo a discussão da questão de direito objeto do tema acima apontado, havendo diversas demandas distribuídas em primeiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau sobre a matéria, além de outras tantas já julgadas neste E. Tribunal de Justiça, e outra leva aguardando julgamento.

Basta examinar, para ilustrar o sem número de demandas repetitivas versando sobre o tema, os julgados abaixo relacionados, deste E. Tribunal de Justiça, que representam apenas parte dos acórdãos localizados discutindo a matéria nas diversas Câmaras da Subseção de Direito Privado I nos últimos anos (em particular, de 2015 a 2017), referentes apenas a recursos de apelação. Não se consideram, nas relações abaixo, os outros sem número de agravos de instrumento já julgados versando sobre o mesmo ponto.

A escalada de demandas envolvendo a matéria é proporcional àquela das demandas que versam, em geral, sobre planos de saúde. Os números são estarrecedores. Vejam-se os dados do Serviço de Sistemas de Segunda Instância deste E. Tribunal de Justiça, sobre as demandas entradas em segundo grau de 2014 até 31.07.2017, envolvendo planos de saúde:

<b>Ano de entrada no 2º Grau</b>	<b>Quantidade total</b>	<b>Foram julgados</b>	<b>Não foram julgados</b>
<b>2014</b>	23807	23383	424
<b>2015</b>	27383	26146	1237
<b>2016</b>	28847	24686	4161
<b>2017</b>	18589	9241	9348



Muitos destes processos, julgados e pendentes de julgamento, versam sobre a matéria objeto deste pedido de instauração de demandas repetitivas.

**(ii) Do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é materializado na existência de jurisprudência divergente (entre as Câmaras da E. 1ª Subseção de Direito Privado e, por vezes, dentro da mesma Câmara), decidindo a mesma questão de direito de forma diversa, muitas vezes, até mesmo, para beneficiários de um mesmo (idêntico, portanto) contrato coletivo de plano de saúde.

A divergência se verifica quanto a diversos aspectos associados ao tema em discussão.

Assim, há decisões que:

**(a)** consideram ilegal o reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos, ainda que previsto no contrato, por “burlar” o Estatuto do Idoso e/ou por ser excessivamente oneroso para o consumidor.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal:

Apelação n. 1002702-10.2016.8.26.0011, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 02.08.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 4013089-58.2013.8.26.0554, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 18.04.2017.

Apelação n. 1004554-93.2016.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 29.03.2017.

Apelação n. 1005476-45.2015.8.26.0529, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. 21.03.2017.

Apelação n. 1086032-94.2014.8.26.0100, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 21.02.2017.

Apelação n. 1019974-401.2015.8.26.0564, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 24.11.2016.

Apelação n. 1109629-58.2015.8.26.0100, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 23.11.2016.

Apelação n. 1021534-18.2016.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 29.09.2016.

Apelação n. 1003680-30.2015.8.26.0008, 10ª Câm. de Dir. Priv., j. em 17.05.2016.

Apelação n. 1018555-75.2015.8.26.0114, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 10.05.2016.

Apelação n. 1074971-08.2015.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 19.04.2016.

Apelação n. 1085159-94.2014.8.26.0100, 10ª Câm. de Dir.



Priv., j. em 11.03.2016.

Apelação n. 1079251-56.2014.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir.  
Priv., j. em 15.09.2015.

Apelação n. 1094340-22.2014.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir.  
Priv., j. em 15.09.2015.

**(b)** consideram o reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos, em tese, válido, mas afastam o percentual contratualmente previsto, por entendê-lo abusivo, dada sua expressividade, ainda que esteja de acordo com a Resolução nº 63/03, da ANS (sequer mencionada ou cujo cumprimento sequer foi examinado na fundamentação de diversos julgados).

Em alguns julgados, o percentual previsto na avença é substituído por outro, pleiteado pela parte e/ou fixado a critério da Turma Julgadora; em outros, o percentual é integralmente afastado, sem substituição; em outros, ainda, é submetido à liquidação de sentença.

Adotando esse entendimento, vejam-se os seguintes julgados:

Apelação n. 1021333-60.2015.8.26.0003, 1ª Câm. de Dir.  
Priv., j. em 28.07.2017.

Apelação n. 1058122-24.2016.8.26.0100, 1ª Câm. de Dir.  
Priv., j. em 21.07.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1100981-89.2015.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 19.07.2017.

Apelação n. 1026123-48.2014.8.26.0577, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 03.07.2017.

Apelação n. 1079608-65.2016.8.26.0100, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 28.06.2017.

Apelação n. 1001488-56.2015.8.26.0451, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 26.06.2017.

Apelação n. 1039915-11.2015.8.26.0100, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 13.06.2017.

Apelação n. 1040846-14.2015.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 10.05.2017.

Apelação n. 1065444-32.2015.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 25.04.2017.

Apelação n. 1119153-16.2014.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 19.04.2017.

Apelação n. 1004924-48.2016.8.26.0011, 6ª Câm. de Dir. Priv., j. em 22.02.2017.

Apelação n. 1024627-63.2014.8.26.0001, 20ª Câm. Extraordinária de Dir. Priv., j. em 07.02.2017.

Apelação n. 1011580-79.2015.8.26.0003, 6ª Câm. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Priv., j. em 14.12.2016.
Apelação n. 1002262-82.2014.8.26.0011, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.12.2016.
Apelação n. 1080171-93.2015.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.12.2016.
Apelação n. 1008891-62.2015.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.12.2016.
Apelação n. 0008742-30.2013.8.26.0011, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 29.11.2016.
Apelação n. 1006758-23.2015.8.26.0011, 20ª Câ. Extraordinária de Dir. Priv., j. em 28.11.2016.
Apelação n. 1008995-54.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.11.2016.
Apelação n. 1100915-46.2014.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.10.2016.
Apelação n. 1012950-02.2015.8.26.0001, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.05.2016.
Apelação n. 1041218-94.2014.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2016.
Apelação n. 4023133-98.2013.8.26.0114, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 16.03.2016.



Apelação n. 1001958-49.2015.8.26.0011, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 02.02.2016.

Apelação n. 1001231-17.2015.8.26.0003, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 27.01.2016.

Apelação n. 1105894-51.2014.8.26.0100, 10ª Câm. de Dir. Priv., j. em 11.08.2015.

Apelação n. 1008191-92.2014.8.26.0011, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 18.06.2015.

Apelação n. 1008755-75.2014.8.26.0011, 10ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.04.2015.

**(c)** consideram válido o reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos, desde que previsto na avença com as respectivas faixas etárias e percentuais, e desde que esteja de acordo com a Resolução nº 63/03, da ANS, eis que, neste caso, não se poderia falar em aleatoriedade, nem inidoneidade, de modo que inexistiria abusividade.

Há decisões, ainda, que entendem válido o reajuste no percentual contratualmente previsto sem fazer referência à Resolução ANS n. 63/03.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Embargos Infringentes n. 1085995-67.2014.8.26.0100, 4ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câm. de Dir. Priv., j. em 10.08.2017.
Apelação n. 11055977820138.26.0100, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 31.07.2017.
Apelação n. 1012143-49.2015.8.26.0011, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. em 27.07.2017.
Embargos Infringentes n. 1032659-54.2014.8.26.0002, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. em 27.07.2017.
Apelação n. 1052594-09.2016.8.26.0100, 6ª Câm. de Dir. Priv., j. em 20.07.2017.
Apelação n. 1076510-72.2016.8.26.0100, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.07.2017.
Apelação n. 1009896-61.2016.8.26.0011, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.07.2017.
Apelação n. 1094361-32.2013.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 27.06.2017.
Apelação n. 1108056-48.2016.8.26.0100, 6ª Câm. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.
Apelação n. 1000617-51.2016.8.26.0011, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.
Apelação n. 1033352-35.2014.8.26.0100, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 20.06.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1002513-18.2016.8.26.0048, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 23.05.2017.

Apelação n. 1064053-42.2015.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 12.04.2017.

Apelação n. 1022104-62.2015.8.26.0577, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.

Apelação n. 1120341-10.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.

Apelação n. 1109268-75.2014.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.03.2017.

Apelação n. 1009659-91.2015.8.26.0001, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 09.02.2017.

Apelação n. 1003002-06.2015.8.26.0011, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.11.2016.

Apelação n. 1039908-19.2015.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 02.09.2016.

Apelação n. 4004235-90.2013.8.26.0161, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.06.2016.

Apelação n. 1092417-58.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.06.2016.

Apelação n. 1105881-86.2013.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir.



Priv., j. em 03.05.2016.
Apelação n. 1002079-80.2015.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 12.04.2016.
Apelação n. 1032659-54.2014.8.26.0002, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.03.2016.
Apelação n. 4021206-97.2013.8.26.0114, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 01.12.2015.
Apelação n. 1040055-79.2014.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 08.10.2015.
Apelação n. 1066466-62.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 24.02.2015.

Há, ainda, decisões que, ao apurar a consonância do reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos previsto no contrato coletivo com a Resolução n. 63/03, da ANS, notadamente no que tange à variação acumulada entre as faixas etárias (art. 3º, II, da Resolução):

**(d)** realizam soma aritmética dos percentuais incidentes em cada intervalo (entre a primeira e a sétima faixas e entre a sétima e a décima faixas).

Verificam-se, ainda, entre esses mesmos julgados, divergências, eis que alguns consideram duplamente (nos dois intervalos) o percentual incidente na mudança da sexta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a sétima faixas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Apelação n. 1073301-32.2015.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 08.08.2017.

Apelação n. 1049938-79.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.08.2017.

Apelação n. 1085355-30.2015.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 01.08.2017.

Apelação n. 1016575-34.2015.8.26.0554, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 25.07.2017.

Apelação n. 1100981-89.2015.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.07.2017.

Apelação n. 1095627-20.2914.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.07.2017.

Apelação n. 0052916-25.2011.8.26.0002, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 06.07.2017.

Apelação n. 4000521-20.2013.8.26.0001, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 03.07.2017.

Apelação n. 1051348-75.2016.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 29.06.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1001488-56.2015.8.26.0451, 7ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.06.2017.

Apelação n. 1011770-97.2015.8.26.0114, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.

Apelação n. 1047314-94.2015.8.26.0002, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.05.2017.

Apelação n. 0001284-76.2015.8.26.0306, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.04.2017.

Apelação n. 1008428-62.2016.8.26.0011, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.04.2017.

Apelação n. 1044582-40.2015.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. em 19.04.2017.

Apelação n. 1084102-07.2015.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 18.04.2017.

Apelação n. 1002391-29.2015.8.26.0019, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.02.2017.

Apelação n. 1121210-07.2014.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.02.2017.

Apelação n. 1065290-14.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 13.12.2016.

Apelação n. 1012890-96.2015.8.26.0011, 8ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Priv., j. em 25.10.2016.
Apelação n. 1025314-63.2016.8.26.0100, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 25.10.2016.
Apelação n. 1006085-30.2015.8.26.0011, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.10.2016.
Apelação n. 1074971-08.2015.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 19.04.2016.
Apelação n. 1019118-14.2015.8.26.0100, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 13.10.2015.
Apelação n. 1009257-44.2014.8.26.0001, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 03.02.2015.

(e) consideram a média aritmética dos percentuais incidentes nas faixas anteriores.

Nessa linha, os seguintes acórdãos:

Apelação n. 1011580-79.2015.8.26.0003, 6ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.12.2016.
Apelação n. 1008891-62.2015.8.26.0100, 6ª Câm. de Dir. Priv., j. em 09.12.2016.
Apelação n. 1074102-79.2014.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 04.08.2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(f) aplicam a fórmula matemática de cálculo da variação acumulada e/ou aplicam os percentuais contratualmente previstos a valor simbólico para a primeira faixa etária, com o fim de apurar a variação do preço em cada intervalo, ambos levando ao mesmo resultado.

Aplicando esse entendimento, os seguintes julgados:

Apelação n. 1105597-78.2013.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., j. em 31.07.2017.
Apelação n. 1052594-09.2016.8.26.0100, 6ª Câ. de Dir. Priv., j. em 20.07.2017.
Apelação n. 1009896-61.2016.8.26.0011, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 14.07.2017.
Apelação n. 1000617-51.2016.8.26.0011, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.06.2017.
Apelação n. 1094361-32.2013.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 27.06.2017.
Apelação n. 1033352-35.2014.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 20.06.2017.
Apelação n. 1022104-62.2015.8.26.0577, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1120341-10.2015.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir.



Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1109268-75.2014.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 22.03.2017.
Apelação n. 1009659-91.2015.8.26.0001, 3ª Câm. de Dir. Priv., j. em 09.02.2017.
Apelação n. 1039908-19.2015.8.26.0100, 8ª Câm. de Dir. Priv., j. em 02.09.2016.
Apelação n. 4004235-90.2013.8.26.0161, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 14.06.2016.
Apelação n. 1040055-79.2014.8.26.0100, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. em 08.10.2015.

**(g)** afirmam a não observância da Resolução nº 63/03, da ANS (em particular, de seu art. 3º, II, que versa sobre a variação acumulada), sem, contudo, explicitar o cálculo realizado, a evidenciar tal conclusão (extraíndo-se, dos julgados que mencionam os percentuais contratuais de reajuste por mudança de faixa etária na fundamentação, que o cálculo da variação acumulada pode ter sido realizado de forma equivocada).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Apelação n. 1131636-10.2016.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 09.08.2017.
Apelação n. 1010752-49.2016.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Priv., j. em 24.07.2017.
Apelação n. 1105044-26.2016.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 12.07.2017.
Apelação n. 4003973-56.2013.8.26.0286, 5ª Câm. de Dir. Priv., j. em 24.05.2017.
Apelação n. 1045510-54.2016.8.26.0100, 10ª Câm. de Dir. Priv., j. em 16.05.2017.
Apelação n. 1118622-27.2014.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 10.05.2017.
Apelação n. 1007746-10.2016.8.26.0011, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 18.04.2017.
Apelação n. 1029373-94.2016.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 04.04.2017.
Apelação n. 1110146-63.2015.8.26.0100, 1ª Câm. de Dir. Priv., j. em 28.03.2017.
Apelação n. 1012896-93.2016.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 22.03.2017.
Apelação n. 1131450-21.2015.8.26.0100, 2ª Câm. de Dir. Priv., j. em 21.03.2017.
Apelação n. 1011143-04.2016.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 22.02.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1068259-65.2016.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 21.02.2017.

Apelação n. 1086129-60.2015.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.11.2016.

Apelação n. 1052430-78.2015.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.05.2016.

Apelação n. 1030938-30.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2016.

Apelação n. 1018555-75.2015.8.26.0114, 8ª Câ. de Dir. Priv., j. em 10.05.2016.

Apelação n. 1003778-63.2014.8.26.0068, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 22.03.2016.

Apelação n. 1007599-52.2015.8.26.0011, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 02.02.2016.

Apelação n. 1018012-17.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., j. em 26.01.2016.

Apelação n. 1048094-65.2014.8.26.0100, 9ª Câ. de Dir. Priv., j. em 17.11.2015.

Apelação n. 4012049-11.2013.8.26.0564, 2ª Câ. de Dir. Priv., j. em 07.07.2015.

Apelação n. 1066466-62.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir.



Priv., j. em 24.02.2015.

Por fim, há, até mesmo, julgados que afirmam ser impossível a aferição da observância à Resolução nº 63/03, da ANS, ainda que constem do contrato as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes a cada mudança de faixa, pois não conhecido o valor da mensalidade para a primeira faixa etária no caso concreto (nesse sentido, por exemplo, Apelação n. 1040846-14.2015.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 10.05.2017; Apelação n. 1119153-16.2014.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Priv., j. em 19.04.2017). Contudo, os percentuais de reajuste por faixa etária previstos no contrato são, *data venia*, suficientes para efetuar esse cálculo.

Ao que se extrai do expressivo número de decisões divergentes, sobre o tema, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra possibilidade concreta de uniformização de jurisprudência sem o recurso a mecanismo de resolução uniforme de demandas repetitivas, caso do incidente cuja admissibilidade é ora examinada.

Questão tão delicada, que envolve, de um lado, um sistema de saúde suplementar que necessita ser viável, e, de outro, o beneficiário do sistema, não raro com dificuldades em honrar o pagamento do custo do plano e, no mais das vezes, desse precisando por relevantes problemas de saúde, exige uma resposta uníssona do Poder Judiciário, para servir de referência a planos, empresas, associações e consumidores, de forma a não criar mais



um fator de instabilidade que, em último grau, acarreta a majoração, ainda maior, do custo do serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sensível a essas questões, definiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tese aplicável aos planos de saúde familiares e individuais, no que tange à validade, em tese, do reajuste por mudança de faixa etária e aos critérios para aferição de eventual ilegalidade<sup>1</sup>.

A controvérsia permanece, contudo, como se viu acima, inclusive em julgados de 2017 (posteriores, portanto, ao julgamento do REsp n. 1.568.244), no âmbito dos contratos coletivos, notadamente quanto ao reajuste por mudança de faixa etária aplicado aos 59 (cinquenta) anos, previsto nos contratos celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n° 63/03, da ANS. Estes, atualmente, correspondem à maioria dos contratos coletivos em vigor, sendo, no que tange às avenças coletivas, mais frequentes os questionamentos especificamente quanto ao reajuste aos 59 (cinquenta e nove) anos.

Reforça a controvérsia e a insegurança jurídica, ainda, o fato de que muitos julgadores (como ocorreu no caso paradigma) têm aplicado a tese firmada pelo C. STJ para os contratos individuais e familiares também aos contratos coletivos, mas interpretando de maneira diversa a Resolução n° 63/03, da

---

<sup>1</sup> Tese fixada para o tema 952 dos recursos repetitivos, no âmbito do REsp n. 1.568.244/RJ (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 14.12.2016, DJe de 19.12.2016, ainda não transitado em julgado): "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANS, impedindo que se alcance a uniformização de soluções desejada.

Ressalta-se, por fim, que, atualmente, como resultado de tamanha divergência sobre o tema, existem diversas pessoas que são beneficiárias do mesmo plano de saúde coletivo, na mesma faixa etária, e que pagam valores completamente díspares por força de decisões judiciais discrepantes, evidenciando o risco à isonomia e à segurança jurídica acima referido, que já tem se concretizado na prática.

Sem prejuízo de considerações atinentes ao mérito do incidente, algumas das quais já foram introduzidas no pedido de instauração do IRDR e que serão retomadas e aprofundadas no momento oportuno, verifica-se, desde logo, inequivocamente, que ambos os requisitos previstos no art. 976, do CPC/15, estão preenchidos, devendo o incidente de resolução de demandas repetitivas ser recebido e processado, para posterior julgamento por esta E. Turma Especial da 1ª Seção de Direito Privado.

Assim, justifica-se a admissibilidade do tema, com a seguinte redação:

*“Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.”*

II – Acolhida, em sede de juízo de admissibilidade, a proposta de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes, do CPC/15, ficam determinadas as seguintes providências:

**(a)** conforme autoriza o art. 982, I, do CPC/15, suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento colegiado deste IRDR, que versem sobre o tema discutido no incidente, tendo em vista a patente insegurança jurídica e a situação anti-isonômica geradas pela divergência jurisprudencial existente, ressalvado o exame de tutela de urgência, nos termos do art. 982, § 2º, do diploma processual vigente;

**(b)** comunicação da suspensão dos processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC/15;

**(c)** comunicação ao NUGEP e ao Conselho Nacional de Justiça de que o incidente foi admitido e de que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, em atenção ao art. 979, *caput* e § 1º, do CPC/15;

**(d)** intimação da Procuradoria Geral de Justiça para intervenção no incidente e manifestação, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 (quinze) dias (conforme arts. 976, § 2º, e 982, III, do CPC/15);

(e) oitiva das partes do processo no qual interpostos os recursos paradigmas (Processo nº 1122514-70.2016.8.26.0100), conforme art. 983, *caput*, do CPC/15; e

(f) oitiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, da Fundação PROCON - SP, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983, *caput*, do CPC/15).

Oportunamente, se caso e em consonância com o que vier a ser deduzido pelas partes, pelas entidades *retro* referidas e pelo Ministério Público, verificar-se-á a necessidade de designação de audiência pública, de que trata o art. 983, § 1º, do CPC/15.

Dispensa-se a requisição de informações aos órgãos mencionados no art. 982, II, do CPC/15, por desnecessárias.

III – Concluindo, o incidente de resolução de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandas repetitivas é admitido, com suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, que versem sobre o tema discutido no incidente, até o julgamento colegiado deste IRDR, e com a adoção, ato contínuo, das providências acima elencadas.

**DES. GRAVA BRAZIL - Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº:  
0043940-25.2017.8.26.0000

REQUERENTE: EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO  
PRIVADO

REQUERIDOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME FERREIRA DA CRUZ

**VOTO Nº 26.799**

- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO –

Respeitado o entendimento da Douta maioria, que admitiu o processamento do Incidente, penso que não estão presentes no caso os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O Douto Relator propõe como tema do IRDR o seguinte:

**“Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê**



**reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.”**

O impedimento à instauração do IRDR decorre do quanto disposto no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “**É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva**” (sublinhei).

O Egrégio Superior Tribunal de justiça já afetou e decidiu incidente sobre **questão de direito material** idêntica, que diz respeito ao “**aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário**” (REsp n. 1.568.244/RJ, rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 19/12/2016).

Embora restrita a afetação pelo Tribunal Superior aos “**planos de saúde da modalidade individual ou familiar**”, a matéria de direito decidida não permite que a respeito dos contratos coletivos se dê solução diversa, porque a questão de direito é substancialmente igual.

Anotou o Eminentíssimo Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva** no repetitivo julgado, a respeito da situação de fato trazida no recurso especial e que motivou o IRDR, o seguinte: “*O magistrado de primeiro grau, entendendo que a autora ainda “não era considerada idosa para fins da Lei nº 10.741/2003” (fl. 340) bem como tinha ciência prévia de que, quando completasse 59 (cinquenta e nove) anos de idade, o valor da mensalidade sofreria reajuste por alteração de faixa etária, em consonância com a legislação de regência e as cláusulas do contrato, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que foi examinada e decidida a matéria relativa a validade do reajuste da mensalidade do plano de saúde pela mudança de faixa etária, inclusive o reajuste aos 59 anos.

Cumprindo assinalar, também, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu ao tema da aplicação do Estatuto do Idoso ao contrato de plano de saúde firmando anteriormente à sua vigência a “repercussão geral” (RE nº 630.852 RG/RS).

Voltando ao IRDR julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaco dos fundamentos do voto do E. Relator o seguinte:

“Assim, diante do mutualismo e para trazer maior equilíbrio financeiro ao plano, foram estabelecidos preços fracionados em faixas etárias para que tanto os jovens quanto os idosos pagassem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços médico-hospitalares.”

“Além disso, para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os mais jovens suportassem parte dos custos gerados pelos de idade mais avançada, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).”

“Dessa forma, em virtude desse subsídio, não se inviabiliza o ingresso ou a permanência de pessoas idosas no plano privado de assistência à saúde, evitando, assim, qualquer onerosidade excessiva ou discriminação etária. Em contrapartida, cumpre frisar que as mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em

virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção):”

“Conclui-se que a cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária encontra fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano. Resta apreciar a regulamentação normativa de tal cláusula contratual, que deve ter balizas sólidas, de forma a não comprometer o direito de usuários e idosos.”

“A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 4/9/2014), firmou o entendimento de ser válido o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do beneficiário, pois com o incremento da idade há o aumento do risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

Com efeito, "tal fato não é discriminatório, pois não se está onerando uma pessoa pelo simples fato de ser idosa, mas por demandar mais do serviço ofertado" (AgRg no REsp nº 1.315.668/SP, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 14/4/2015).

É que a norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, o reajuste baseado no simples fato de a pessoa ser idosa, sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.”

“Assim, em virtude da aplicação da legislação consumerista (Súmula nº 469/STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde") e para evitar abusividades, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais:

- a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
- b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.
- c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Logo, infere-se que a abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, ante a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.”

E concluiu o julgamento com a fixação da seguinte tese jurídica:

**“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”**

E aplicado o enunciado (a tese) ao julgamento do caso concreto referido, afetado pelo IRDR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu na mesma oportunidade que é válido o reajuste aos 59 anos de idade no percentual de 88%.

A orientação fixada nesse julgamento para os contratos individuais, que são aqueles mais protegidos pela nossa legislação, não admite que, para os contratos coletivos, nos quais a liberdade das partes para a convenção é mais ampla, o Tribunal de São Paulo estabeleça de forma vinculativa interpretação diversa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na proposição do Doutor Relator também se faz referência à aplicação dos regulamentos da ANS diante da diversidade de entendimentos no âmbito do Tribunal. Sucede que a interpretação que pode resultar do exame desses normativos conduzirá necessariamente o Juiz, bem como o Tribunal, a verificar, caso a caso, se ocorreu **abuso** na majoração da mensalidade, justamente o que concluiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no referido repetitivo.

Não fosse o impedimento legal de afetar matéria já decidida em sede de repetitivo pelo Tribunal Superior, não reconheço a possibilidade de firmar tese diversa daquela já estabelecida, ou outra que possa, com efetividade, dar solução adequada à repetição de demandas dessa natureza. É o que me levou, com o mais alto respeito à Douta maioria, a votar pena **não admissibilidade** do IRDR.

CARLOS ALBERTO GARBI

– Desembargador –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	27	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	70843B3
28	34	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO GARBI	71156A6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0043940-25.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.